



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.724456/2010-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.106 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS LUIZ DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos ou declarações. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula Carf nº 180.)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação (fls. 4 a 11) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar imposto suplementar de R\$5.602,05 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos no valor de R\$3115,15, dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$751,00, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.820,00.

O contribuinte apenas impugna a glosa de despesas médicas e apresenta os documentos de fls. 14 a 31.

À fl. 52 consta informação de que parte do crédito foi transferida para o processo nº10660.720825/2011-95.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2014, Recurso Voluntário (fls. 118 a 128) em que alegou, em síntese que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas médicas dedutíveis.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre que o contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos e nem a glosa de dedução indevida de previdência privada.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas dedutíveis declaradas pelo recorrente, que as comprovou apenas com a apresentação de recibos emitidos pelos profissionais de saúde e declarações por eles firmadas.

Consta do relatório fiscal (fl. 9) que “regularmente intimada, a (sic) contribuinte deixou de comprovar, conforme termo de intimação emitido em 16-08-2010, o efetivo pagamento das despesas ali relacionadas”.

Por sua vez, o recorrente alegou, com fundamento no inc. III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que bastaria a apresentação dos recibos para se comprovar a efetividade das despesas, sendo que atos infralegais não poderiam contrariar a lei para exigir prova diversa daquela prevista.

Engana-se, o recorrente. As normas infralegais que disciplinam a questão estão amparadas no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que autoriza a exigência da prova do efetivo pagamento, a juízo da Autoridade Lançadora, como de fato aconteceu no presente caso. Entretanto, o recorrente, regularmente intimado, não se desincumbiu de comprovar a efetiva transferência de recurso aos signatários dos recibos apresentados.

§ 3º Todas (sic) as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Além disso, a questão foi pacificada no âmbito do Carf com a edição da Súmula Carf nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital